

A justificação da punição em Adam Smith: expressivismo e reabilitacionismo

The justification of punishment in Adam Smith: expressivism and
rehabilitationism

Luís Miguel Rechiki Meirelles

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil

Resumo

A presente pesquisa investiga o problema da justificação da punição, mais especificamente a justificação da quantidade e da qualidade da pena, presente na obra "Teoria dos Sentimentos Morais" de Adam Smith. Para tal, parto da consideração de que a interpretação canônica da proposta smithiana a enxerga de forma limitada, isto é, como um modelo puramente retributivista, o que, por sua vez, obscurece fatores relevantes da complexa arquitetura normativa presente na obra. Busco demonstrar que a concepção de punição em Smith articula aspectos que vão além do retributivismo e do consequencialismo, a saber, os conceitos expressivistas e reabilitacionistas, tornando sua teoria em um modelo híbrido de justificação da punição. Para tal, utilizo como método de pesquisa a análise teórica/conceitual da obra de Smith em diálogo com a literatura contemporânea sobre teorias da punição, especialmente o expressivismo (Feinberg, 1970) e o reabilitacionismo (Hampton, 1984). Defendo que, para o filósofo, a função expressiva da punição desempenha um papel central, servindo de base tanto para a aferição da proporcionalidade da pena quanto para o seu fim, a reabilitação do agente. Como resultado, desejo destacar a relevância contemporânea da teoria de Smith ao oferecer critérios normativos capazes de superar as limitações das teorias clássicas de justificação da punição.

Palavras-chave: desaprovação social; pena; ressentimento; proporcionalidade; arrependimento.

Abstract

The present research investigates the problem of the justification of punishment, more specifically the justification of the quantity and quality of punishment, as developed in Adam Smith's Theory of Moral Sentiments. To this end, I start from the assumption that the canonical interpretation of Smith's proposal views it in a limited manner, that is, as a purely retributivist model, which, in turn, obscures relevant aspects of the complex normative architecture present in the work. I seek to demonstrate that Smith's conception of punishment articulates elements that go beyond retributivism and consequentialism, namely expressivist and rehabilitationist concepts, thereby rendering his theory a hybrid model of the justification of punishment. To this end, I employ as a research method a theoretical and conceptual analysis of Smith's work in dialogue with contemporary literature on theories of punishment, especially expressivism (Feinberg, 1970) and rehabilitationism (Hampton, 1984). I argue that, for the philosopher, the expressive function of punishment plays a central role, serving as the basis both for assessing the proportionality of punishment and for its end, namely the rehabilitation of the agent. As a result, I seek to highlight the contemporary relevance of Smith's theory by offering normative criteria capable of overcoming the limitations of classical theories of the justification of punishment.

Keyword: social disapproval; punishment; resentment; proportionality; remorse.

Informações do artigo

Submetido em 07/11/2025

Aprovado em 09/01/2026

Publicado em 09/02/2026

 <https://doi.org/10.25247/P1982-999X.2026.v26n1.p114-135>



Esta obra está licenciada sob uma licença
Creative Commons CC BY 4.0

Como ser citado (modelo ABNT)

MEIRELLES, Luís Miguel Rechiki. A justificação da punição em Adam Smith: expressivismo e reabilitacionismo. *Ágora Filosófica*, Recife, v. 26, n. 1, p. 114-135, jan./abril 2026.

1 INTRODUÇÃO

Adam Smith desenvolve uma posição de justificação da punição de caráter híbrido, conciliando aspectos do retributivismo, preventivismo, expressivismo e reabilitacionismo. A interpretação realizada neste artigo se opõe aquilo abordado tradicionalmente, a saber, que este autor defende uma posição retributivista da punição. Em um momento anterior, discuti os motivos pelos quais Adam Smith não pode ser caracterizado dessa forma e argumentei em favor de uma conciliação desse aspecto com um modelo preventivista/consequencialista (Meirelles, 2025). Entretanto, como mencionado, a proposta do filósofo escocês vai além e aborda também conceitos do expressivismo e reabilitacionismo. O objetivo da presente pesquisa é abordar e esclarecer esses aspectos.

Sob essa ótica, apenas menciono brevemente, os aspectos preventivistas expostos na proposta do filósofo justificam a instituição da punição e parcialmente a qualidade e quantidade da pena. Explico; o Estado tem legitimidade para punir os agentes apenas para garantir manutenção da estabilidade social e da paz pública. No tocante a pena, argumenta que essa deve possuir caráter exemplificativo e pedagógico. Já os aspectos retributivistas são suficientes para justificar o ato particular punitivo, uma vez que limita a aplicação de punição unicamente ao agente transgressor julgado como culpado por sua ação. No que diz respeito a quantidade e qualidade da pena, evoca o conceito retributivista de proporcionalidade com vistas a regular a aplicação da pena. Isto é, a quantidade de pena aplicada deve ser proporcional ao merecimento do agente transgressor. A conciliação, no entanto, é apenas uma parte da proposta smithiana para justificar a quantidade e qualidade da pena.

Isto posto, no decorrer deste texto, busco analisar em que medida a proposta de justificação da punição de Smith pode ser adequadamente compreendida como uma teoria híbrida que engloba não apenas conceitos do retributivismo e consequencialismo, mas também elementos das posições expressivistas e reabilitacionistas. A interpretação canônica que vê Smith como um retributivista acaba por excluir ou desconsiderar aspectos fundamentais de sua teoria de justificação, aspectos esses notadamente relacionados à função expressiva da punição e à possibilidade de reabilitação moral do agente transgressor.

Para evidenciar o que estou defendendo, opto por reconstruir a justificação da punição em Adam Smith a partir de uma abordagem teórica e conceitual, focando, sobretudo, no papel central que expressão da desaprovação social desempenha, servindo tanto como base para o conceito de proporcionalidade da pena quanto para o arrependimento do agente e a reformulação de seu caráter, que são objetivos constitutivos da pena. Com vistas ao objetivo, início o texto retomando o que estou entendendo por expressivismo, seguido da exposição da posição reabilitacionista e por fim, proporei identificar conceitos dessas duas propostas na teoria de Smith.

2 O EXPRESSIVISMO PENAL

O expressivismo é bastante recente no debate sobre a justificação da punição e ganha força, sobretudo, a partir de 1950, sendo uma corrente filosófica que cresceu rapidamente, tanto que alguns críticos a apontam como a última moda na filosofia (Brooks, 2012, p. 101). O expressivismo apresenta uma forte ligação entre a moralidade e a punição. Essa ligação se torna evidente ao olharmos para a finalidade da pena que consiste em expressar a desaprovação pública do ato praticado pelo agente. A base para a justificação da punição seria o ressentimento¹ gerado na comunidade pelo ato praticado que é publicamente desaprovado, assim, a sociedade exige que seu sentimento de vingança seja satisfeito mediante a pena: “O ato punitivo seria a forma de o direito penal expressar e confirmar o sentimento de ódio que o autor instigou ao cometer o crime” (Neto, 2018, p. 47-48). Creio estar nítido que a base da posição expressivista é expressar a desaprovação pública do ato praticado, evocando a moralidade para integrar o direito.

É importante ressaltar, porém, que a pena é vista com diferentes funções dentro das posições expressivistas, essas funções podem, por exemplo, ser (i) linguística e (ii) denunciativa. Na primeira, a pena deve expressar um juízo de reprovação moral da conduta, enquanto na segunda, sua função é denunciar um erro público, em outras palavras, os crimes são atividades denunciadas pelo

¹ Comumente nos textos sobre o expressivismo vemos que é o ódio o fornecedor de base para a punição, opto, porém, por trocar o termo, considerando que Smith aponta o ódio como uma resposta imediata e, muitas vezes, não refletida.

público e a pena é a declaração formal dessa denúncia (Brooks, 2012, p. 102). O comum, contudo, é a vinculação da moralidade ao direito, não apenas no que tange as bases da desaprovação, mas também nas funções da pena. O fato de expressar uma reprovação ou denunciar um erro público significa comunicar ao agente infrator que valores morais e legais foram violados. Por sua vez os defensores de uma teoria expressivista comunicativa, argumentam que esse ato proporciona ao indivíduo a possibilidade de reconhecer o erro e reformular seu caráter, além de servir como exemplo aos demais membros da comunidade. A reformulação do caráter pode ser expressa para a sociedade mediante o remorso experimentado pelo agente. Nas palavras de Brooks:

Essa abordagem argumenta que a expressão é comunicada em duas direções, uma declaratória e outra comunicativa/responsiva. Primeiro, expressamos nossa desaprovação pública aos infratores por meio de punição. Este é o nosso apelo declaratório onde se expressa a nossa denúncia. Em segundo lugar, os infratores comunicam ao público alguma expressão de seu remorso. Esta é a resposta comunicativa deles à nossa declaração de desaprovação. Os teóricos comunicativos argumentam que a punição não é apenas nossa expressão de desaprovação, mas um diálogo comunicativo entre o público e o ofensor. Comunicamos nossa desaprovação; francamente, eles comunicam seu remorso. [...] A punição comunicativa visa a reforma dos infratores (Brooks, 2012, p.103-104)².

Essa posição expressivista não apenas assegura a expressão da desaprovação social por meio da punição, mas também garante ‘direito’ de resposta a quem sofre punição, por intermédio de seu arrependimento ou remorso.

Um dos principais representantes da posição expressivista, Joel Feinberg, argumenta que a justificação da punição só pode se dar por este caráter expressivo da desaprovação social. O filósofo chama a atenção para uma distinção entre penalidade e punição, onde a primeira, normalmente, possui um

² No texto original: “This approach argues that expression is communicated in two directions in a call and response. First, we express our public disapproval to offenders through punishment. This is our declaratory call where our denunciation is expressed. Second, offenders then communicate to the public some expression of their remorse. This is their communicative response to our declaration of disapproval. Communicative theorists argue that punishment is not merely our expression of disapproval, but a communicative dialogue between the public and offender. We communicate our disapproval; offenders communicate their remorse. [...] Communicative punishment aims at the reformation of offenders” (Brooks, 2012, p. 103-104).

caráter administrativo e a segunda faz uma denúncia de descumprimento moral/legal que é desaprovado pela sociedade (Feinberg, 1970, p. 96-97). Se imaginarmos alguém multado por ficar tempo demais parado em uma vaga pública de estacionamento, ou por acelerar acima do limite de velocidade em uma autoestrada completamente sem movimento, essa multa não proíbe propriamente a prática da ação. No máximo representa um esforço do Estado para moldar o comportamento dos agentes, mas não expressa necessariamente uma desaprovação pública. As punições, por outro lado, possuem atributos distintos. Além do dano por ela causada – as multas parecem causar algum dano, ao menos de forma restritiva – é necessário também ser capaz de expressar a desaprovação da sociedade. Para Feinberg:

Na melhor das hipóteses, em países civilizados e democráticos, a punição certamente expressa a forte desaprovação da comunidade ao que o criminoso fez. De fato, pode-se dizer que a punição expressa o julgamento (diferente de qualquer emoção) da comunidade de que o que o criminoso fez foi errado. Acho justo dizer de nossa comunidade, entretanto, que a punição geralmente expressa mais do que julgamentos de desaprovação; é também uma forma simbólica de se vingar do criminoso, de expressar uma espécie de ressentimento vingativo (Feinberg, 1970, p. 100)³.

As punições devem ter um atributo simbólico de comunicar o erro e a reprovação da sociedade, por um lado, mas, por outro, tem a função de trazer algum nível de sofrimento. É como se, mediante o Estado, a comunidade obtivesse uma “espécie” de vingança. Há um sentimento de insuficiência caso não ocorra o sofrimento em algum nível e a sociedade não se sente suficientemente representada. Se imaginarmos casos onde um criminoso não seja punido ou o seja de modo demasiado brando, o Estado pode ser tomado como ‘cúmplice da ação’, pois ele não a reprova, ou ao menos não do modo devido. Esse ponto nos aproxima da famosa passagem de Kant que defende, como dever dos membros de uma sociedade em dissolução, a execução do

³ No texto original: “At its best, in civilized and democratic countries, punishment surely expresses the community’s strong disapproval of what the criminal did. Indeed, it can be said that punishment expresses the judgment (as distinct from any emotion) of the community that what the criminal did was wrong. I think it is fair to say of our community, however, that punishment generally expresses more than judgments of disapproval; it is also a symbolic way of getting back at the criminal, of expressing a kind of vindictive resentment” (Feinberg, 1970, p. 100).

último assassino (Kant, 2011, p. 213). Esse trecho, de certo modo, é convergente com a posição expressivista, tendo em mente o dever de executar o último assassino posto pelo fato de a sociedade, mesmo dissolvida, não ser conivente com o ato de assassinar.

A punição possui, para o modelo expressivista como o proposto por Feinberg, duas funções basilares, a saber, expressar a reprovação social do ato errado praticado e ‘vingar’ a sociedade como um todo. Caso o sistema penal se abstenha de uma dessas funções da punição, entendo, traria desconforto e insegurança para a comunidade, dado a ausência de demonstração, por parte do Estado, da desaprovação das ações em questão e, em determinados casos, por ser conivente com essas ações. Feinberg (1970, p. 101-102) propõe imaginar um caso de um avião pertencente a nação A, este abate, sem motivos aparentes, um avião da nação B. A nação B, sem sombra de dúvidas, cobrará providências da nação A, pois espera que a nação em questão não seja compactuante com o ato praticado pelo piloto. Nas palavras de Feinberg:

Punir o piloto é uma forma enfática, dramática e bem compreendida de condenar e, assim, repudiar seu ato. Diz ao mundo que o piloto não tinha o direito de fazer o que fez, que ele estava sozinho ao fazê-lo, que seu governo não tolera esse tipo de coisa. Assim, atesta o reconhecimento do governo A dos direitos violados do governo B na área afetada e, portanto, a ilicitude do ato do piloto. A falha em punir o piloto diz ao mundo que o governo A não o considera pessoalmente culpado. Isso, por sua vez, é reivindicar a responsabilidade pelo ato, que na verdade rotula o ato como um "instrumento de política nacional deliberada" e, portanto, um ato de guerra. Nesse caso, hostilidades formais ou humilhante perda de prestígio de um lado ou de outro quase certamente se seguirão. Nada desse cenário faz sentido sem o simbolismo reprovativo da punição claramente entendido (Feinberg, 1970, p. 101-102)⁴.

⁴ No texto original: "Punishing the pilot is an emphatic, dramatic, and well-understood way of condemning and thereby disavowing his act. It tells the world that the pilot had no right to do what he did, that he was on his own in doing it, that his government does not condone that sort of thing. It testifies thereby to government A's recognition of the violated rights of government B in the affected area and, therefore, to the wrongfulness of the pilot's act. Failure to punish the pilot tells the world that government A does not consider him to have been personally at fault. That in turn is to claim responsibility for the act, which in effect labels that act as an "instrument of deliberate national policy" and hence an act of war. In that case either formal hostilities or humiliating loss of face by one side or the other almost certainly will follow. None of this scenario makes any sense without the clearly understood reprobative symbolism of punishment" (Feinberg, 1970, p. 101-102).

Isso evidencia o significado da função expressiva da punição. Punir um agente transgressor não apenas expressa a desaprovação social do ato, como também exprime o reconhecimento dos direitos violados, direitos esses caros para a sociedade. O contrário é igualmente verdadeiro, ou seja, não punir uma ação realizada expressa a concordância da sociedade com tal ação e o não reconhecimento da violação de direitos.

É importante ressaltar que a justificação expressivista, embora possa se assemelhar em alguns momentos, é diferente substancialmente da justificação retributivista. Esse ponto se esclarece ao olharmos para a definição da quantidade de punição devida a uma ação específica. A quantidade de punição é definida de acordo com o grau de desaprovação social da ação e não com o quanto o agente merece ou com o quanto de dano ele causou.

Podemos imaginar, com intuito ilustrativo, um caso de assassinato. Para este incorre maior censura social em comparação a um caso de desacato, roubo ou estelionato. É nítido a desaprovação muito maior do primeiro caso em relação aos demais, com isso, a sanção deve ser muito maior para o assassinato e menor gradativamente para os demais, por exemplo (Brooks, 2012, p. 103). Outro ponto de extrema importância consiste na ideia de a punição expressar a desaprovação de crimes e não de pessoas; em outras palavras, o agente transgressor é punido não por ser merecedor, mas sim pelo fato de sua ação ser fruto de desaprovação social (Brooks, 2012, p. 103). Isso é importante quando pensamos no aspecto de reinserção social do transgressor.

3 O REABILITACIONISMO

Por outro lado, há a posição reabilitacionista, tomada por muitos, como uma das principais alternativas para a justificação da punição ao longo da década de 60 (Brooks, 2012, p. 51). Pensadores reabilitacionistas defendem a punição como um aparato pedagógico individual, isto é, a pena deve ter escopo reformador. Dito de outro modo, a pena deve corrigir o caráter dos indivíduos e fazê-los desistir de cometerem crimes por vontade própria, por 'escolha'. A reabilitação visada pela pena só pode ser considerada bem-sucedida quando os

criminosos passam a agir com observância à lei por escolha e não apenas pelo medo da punição estatal. Há uma mudança real de caráter.

Para tal objetivo é necessário considerar penas alternativas àquelas causadoras de sofrimento unicamente, dado a necessidade de englobar o aspecto pedagógico necessário. Alguns teóricos dessa vertente filosófica defendem, inclusive, penas puramente alternativas, descartando por completo o sofrimento daquele a quem se aplica a punição⁵. Considerar punições alternativas para buscar a reformulação do caráter do agente representa para as posições reabilitacionistas a perda de força, especialmente por parecer algo brando demais (Brooks, 2012, p. 51-52), podendo ocasionar desconforto e até mesmo insegurança na sociedade como um todo.

A preocupação basilar das teses reabilitacionistas consiste em qual será o caminho dos criminosos quando voltam a integrar o convívio social e como garantir a não reincidência. O escopo desse pensamento é sempre o futuro, abarcando uma concepção de bem-estar social e ressocialização do indivíduo. Isso se torna claro se considerarmos os motivos pelos quais devemos buscar a reabilitação do agente infrator. Tais motivos podem ser de matriz deontológica, ou seja, apelam para a importância moral possuída por todos os indivíduos e reabilitá-los é algo justo; ou de matriz consequencialista, defendendo o ganho social de reabilitar criminosos, pois todos estaremos em uma situação de maior estabilidade, havendo a tendência de redução dos índices de criminalidade (Brooks, 2012, p. 52-53).

Com isso, penso, há no mínimo dois conceitos que embasam e permitem a reabilitação dos sujeitos transgressores, a saber o reconhecimento do erro e o arrependimento. Reconhecer o erro significa entender que ações praticadas são ilegais e desaprovadas e esse é o passo crucial para o arrependimento. Não há arrependimento se não se reconhece o erro, uma vez que não há remorso em que age ou acredita que agiu corretamente. Esses são os conceitos básicos para a reformulação moral do agente que a pena deve propiciar. A reabilitação requer uma mudança de mentalidade, assim, a reabilitação só pode ser considerada

⁵ Por defender a redução total do sofrimento ou sua descentralização, quero dizer, tirá-lo do objetivo central da punição, é o motivo pelo qual essa posição perde sua essência propriamente penal e abre margem para uma discussão sobre a abolição da pena. Isso, entretanto, é assunto de discussão para um momento posterior ou pesquisa futura.

bem-sucedida quando faz com que os infratores deixem de cometer novos crimes. Para Brooks:

A reabilitação é alcançada quando os criminosos entendem o erro de suas ações passadas e optam por não mais praticar atividades criminosas. Parte dessa reabilitação incluirá a presença de algum arrependimento. É difícil conceber a reabilitação criminal sem incluir alguma medida de arrependimento. Isso ocorre porque um criminoso que continuou a aprovar sua atividade criminosa passada não pode ser considerado reabilitado para ver o erro de seus atos. Um criminoso deve se arrepender de seu crime para conseguir a reabilitação: a reabilitação requer uma mudança de mentalidade, uma mudança de coração (Brooks, 2012, p. 52)⁶.

A reabilitação do infrator/criminoso só é possível com a presença do remorso ou arrependimento, dado que o sucesso da reabilitação pode ser avaliado somente mediante a real intenção do agente não mais cometer crimes. Se abster de cometer crimes por escolha própria. Para haver essa mudança de caráter é necessário o reconhecimento do erro que é a condição de possibilidade do arrependimento.

O modelo reabilitacionista, sobretudo, defende que as punições devem considerar as circunstâncias que levam ao crime. Englobar as questões sociais e reconhecer essas influências sobre o agente é parte crucial desse modelo. As penas alternativas propostas por esses teóricos buscam tratar, ou amenizar, esses problemas. O objetivo é proporcionar condições para que o infrator busque melhorar sua qualidade de vida após o seu retorno à sociedade, além, claro, de renunciar o cometimento de novos crimes.

Essa é, em linhas gerais, uma proposta de reeducação moral do agente e tem como sua principal representante Jean Elizabeth Hampton. A filósofa parece concordar de forma parcial com as justificações da punição de cunho consequencialista, ao dizer que o Estado tem o objetivo de garantir a paz pública prevenindo futuros crimes mediante suas práticas penais. Defende que as leis de uma sociedade são tomadas como parâmetros para regular comportamentos

⁶ No texto original: "Reformation is achieved where criminals understand the wrongness of their past actions and choose against further criminal activity. Part of this reformation will include some acknowledgement of regret. It is difficult to conceive criminal reformation without including some measure of regret. This is because a criminal who continued to approve of his past criminal activity cannot be said to have become reformed into seeing the error of his ways. A criminal must regret her crime in order to achieve rehabilitation: rehabilitation requires a changed mindset, a new change of heart" (Brooks, 2012, p. 52).

aos padrões desejados e gerenciar os conflitos que possam existir. Para que essa função da lei seja amplamente atendida é fundamentalmente necessário que haja uma ameaça, isto é, uma punição.

Nessa percepção do consequencialismo, a ameaça apresentada pelo código penal tem um papel dissuasivo, ou seja, fazer com que as pessoas se abstenham de cometer as ações que são tomadas como ilícitas para evitar a dor que as sanções podem causar. Estabelecer punições para determinadas ações implica que essas ações não são opções exequíveis para os agentes da sociedade. Contudo, para Hampton, não há nada de moral nesse papel das ameaças ou das punições e há, sim, apenas respostas à estímulos; evitar a dor. Imagine um cercado de animais onde, ao tentar escapar, são eletrocutados pela cerca. Eles vão entender que não podem passar daquele limite (Hampton, 1984, p. 211-212). Não há moralidade nisso, e assim também é com o ser humano que é dissuadido apenas pelo medo da punição. Para Hampton:

[...] se quiséssemos evitar o delito apenas desencorajando sua prática, estaríamos tratando os seres humanos da mesma maneira que tratamos os cães. Considere o tipo de lição que um animal aprende quando, em um esforço para deixar o pasto, se depara com uma cerca eletrificada. Ele experimenta a dor e é condicionado, após uma série de encontros com a cerca, a se afastar dela e assim permanecer no pasto. Um ser humano no mesmo pasto receberá a mesma mensagem e aprenderá a mesma lição - "se você quer evitar a dor, não tente transgredir o limite marcado por esta cerca". Mas, diferentemente do animal no pasto, o ser humano também poderá refletir sobre os motivos da existência daquela cerca, teorizar sobre o porquê dessa barreira à sua liberdade (Hampton, 1984, p. 211-212)⁷.

A dissuasão de crimes mediante o medo imposto pela punição limita, segundo essa concepção, a capacidade humana da reflexão e ignora os aspectos morais. Diferente dos animais, os seres humanos podem se questionar sobre o motivo pelo qual é dado o choque ou pelo qual há uma cerca delimitando

⁷ No texto original: "[...] if we aimed to prevent wrongdoing only by deterring its commission, we would be treating human beings in the same way that we treat dogs. Consider the kind of lesson an animal learns when, in an effort to leave a pasture, it runs up against an electrified fence. It experiences pain and is conditioned, after a series of encounters with the fence, to stay away from it and thus remain in the pasture. A human being in the same pasture will get the same message and learn the same lesson-"if you want to avoid pain, don't try to transgress the boundary marked by this fence." But, unlike the animal in the pasture, a human being will also be able to reflect on the reasons for that fence's being there, to theorize about why there is this barrier to his freedom" (Hampton, 1984, p. 211-212).

o espaço, a liberdade etc. (Hampton, 1984, p. 212). Apenas os humanos podem fazer a reflexão e esse é o aspecto moral que deve ser considerado pelas punições. O ponto é: a punição, mediante a dor, evidencia que há uma barreira para aquelas ações específicas. A dor, entretanto, que as punições causam ou ameaçam causar devem transmitir uma mensagem mais profunda, esclarecendo que essas ações são moralmente erradas e que isso é motivo suficiente para não as praticar.

Nesse ponto está a principal diferença da teoria da educação moral proposta por Hampton. O modelo consequencialista tradicional parece moldar o comportamento dos agentes para os padrões socialmente desejáveis exatamente como os pastores fazem com o rebanho, como um animal que reage apenas a dor. Isso ocorre ao tomar os seres humanos unicamente como seres sencientes, movidos apenas pelo prazer e pela dor. A proposta da educação moral visa fazer com que o agente entenda que ações limitadas são moralmente erradas e que isso se torne motivo suficiente para que os agentes renunciem tais ações. Aqui a humanidade da pessoa é respeitada e sua capacidade reflexiva considerada. A punição deve evidenciar um limite para as ações permitidas, deve deixar claro que ações que ultrapassam esse limite são imorais e socialmente reprovadas. Essa capacidade 'educativa', ou função educativa da punição, é necessária para o agente transgressor e, também, para a sociedade como um todo. É necessário que aqueles capazes de refletir e pesar razões para ações sejam dissuadidos não por medo da dor, mas por saber que aquelas ações são moralmente erradas. Nas palavras de Hampton:

Assim, de acordo com a teoria da educação moral, a punição não é uma forma de condicionar um ser humano a fazer o que a Sociedade quer que ele faça (da mesma forma que um animal é condicionado por uma cerca eletrificada a ficar dentro de um pasto); em vez disso, a teoria sustenta que a punição é uma forma de ensinar ao transgressor que a ação que ele fez (ou quer fazer) é proibida porque é moralmente errada e não deve ser feita por esse motivo. A teoria também considera essa lição como pública e, portanto, direcionada ao resto da sociedade. Quando o Estado divulga seu direito penal e suas práticas de aplicação, ele transmite uma mensagem educativa não apenas ao criminoso condenado, mas também a qualquer outra pessoa

na sociedade que possa ser tentada a fazer o que ele fez (Hampton, 1984, p. 212)⁸.

A educação moral não pensa unicamente no agente transgressor, mas na sociedade como um todo. A punição deve recuperar o criminoso e mostrar a ele os limites para suas ações, contudo, esses limites também devem ficar evidentes para todos os membros da comunidade.

Para essa posição, o Estado não busca causar dor como fim último, mas sim objetiva a educação de seus cidadãos. A punição passa a ser entendida como uma forma de auxiliar o agente transgressor a obter conhecimento moral para reconhecer o erro, para poder se arrepender e para entender a imoralidade contida no ato praticado. A punição precisa proporcionar essa mudança interna, pois aqui o indivíduo não é tomado como meio para a obtenção de um fim; a reforma ocorre dentro dele e ele a leva adiante.

4 SMITH E O HIBRIDISMO PENAL

De posse de uma melhor compreensão das posições expressivista e reabilitacionista, vejamos agora como a concepção de punição de Smith parece ter semelhança com essas concepções. O Estado tem a função de garantir a estabilidade e o desenvolvimento social recompensando e punindo aqueles que merecem. Para isso toma por base, ao legislar, os valores intersubjetivamente compartilhados. A aplicação da merecida recompensa ou da merecida punição depende da empatia do espectador imparcial frente aos atos praticados. A punição é merecida quando o ressentimento sentido pela vítima de uma ação danosa é plenamente aprovado e acolhido pela empatia do espectador imparcial (Smith, 2015, p. 84-86). O sentimento de ressentimento é crucial para compreendermos o aspecto expressivista da proposta de Smith.

⁸ No texto original: "Thus, according to the moral education theory, punishment is not intended as a way of conditioning a human being to do what Society wants her to do (in the way that an animal is conditioned by an electrified fence to stay within a pasture); rather, the theory maintains that punishment is intended as a way of teaching the wrongdoer that the action she did (or wants to do) is forbidden because it is morally wrong and should not be done for that reason. The theory also regards that lesson as public, and thus as directed to the rest of society. When the state makes its criminal law and its enforcement practices known, it conveys an educative message not only to the convicted criminal but also to anyone else in the society who might be tempted to do what she did" (Hampton, 1984, p. 212).

A sociedade pensada pelo filósofo é um empreendimento cooperativo, onde todos são mutuamente exigidos, recompensados e censurados por suas ações. A gratidão e o ressentimento são os sentimentos basilares para a avaliação da licitude das ações. No campo penal, a desaprovação da ação pelo espectador imparcial é expressa por meio da punição. Citando o caso em que um homem mata outro (assassinato, briga etc.), Smith diz que a natureza, antecipando as reflexões sobre a punição, marcou no coração humano a aprovação imediata e instintiva da “sagrada e necessária lei da retaliação” (Smith, 2015, p. 86). Para além do aspecto retributivista dessa passagem, a saber, o conceito de retaliação, é possível extrair a noção expressivista.

Em outras palavras, o ressentimento denuncia o ato incorreto e o habilita como objeto digno de punição. A punição expressa a desaprovação social do ato praticado. Violar a justiça, praticar um mal a alguém, “[...] constitui ofensa, pois assim se fere real e claramente algumas pessoas determinadas, por motivos naturalmente desaprovados. É, portanto, objeto apropriado de ressentimento e punição [...]” (Smith, 2015, p. 98-99). O ressentimento parece exigir que a punição seja a retaliação do mal causado, contudo, novamente, a retaliação tem um papel secundário, dado que o ressentimento, antes de exigir o sofrimento do agente infrator, exige que ele saiba que tal sofrimento é decorrente de sua ação passada. Nas palavras do autor:

Ao contrário, o propósito mais almejado pelo ressentimento não é tanto fazer que nosso inimigo, por sua vez, também sinta dor, mas fazê-lo saber que a sente por causa de sua conduta passada, fazê-lo arrepender-se dessa conduta e perceber que a pessoa a quem ofendeu não merece ser tratada daquela maneira (Smith, 2015, p. 119).

Dessa forma, o aspecto retributivista da pena é fato, mas é igualmente evidente que o aspecto expressivista existe e se apresenta como fator primordial para a justificação da punição, sobretudo ao se tratar da quantidade e qualidade da pena propriamente.

É crucial que a pena, antes de qualquer outra coisa, seja capaz de evidenciar ao indivíduo o seu erro, de comunicar que a sociedade, como um todo, desaprova sua ação. A desaprovação social de sua ação deve estar nítida e se apresenta como condição de possibilidade para que os demais objetivos da

pena sejam saciados⁹. Smith (2015, p. 120) diz que “[...] fazê-lo perceber o que nos deve e o mal que nos fez, é frequentemente a principal finalidade a que se propõe nossa vingança, a qual é sempre imperfeita quando isso não sucede”. Com isso, penso que se o agente, que é objeto da punição, não reconhece o erro que cometeu, se por algum motivo para ele não está claro a desaprovação social de sua ação, qualquer sofrimento e/ou dano que for imputado a ele será completamente irrelevante.

Porém, se não fosse culpado meramente de uma dessas inconveniências que constituem objeto de simples desaprovação, mas de um desses crimes enormes, que suscitem horror e ressentimento, enquanto lhe restasse alguma sensibilidade, jamais pensaria em seus atos, sem sentir toda a agonia do horror e do remorso; e, embora estivesse seguro de que nenhum homem jamais viria a saber de nada, e até pudesse acreditar que não existe Deus para se vingar sobre ele, ainda assim, o que experimentaria desses dois sentimentos bastaria para amargurar toda sua vida. (Smith, 2015, p. 148).

O horror e o remorso são sentimentos humanos suscitados pela desaprovação merecida da ação, uma vez que o ser humano naturalmente teme ser objeto próprio e aprovado do ódio, bem como teme ser alguém odioso (Smith, 2015, p. 143). Essa desaprovação da ação deve ser expressa pela punição.

Ademais, considerar-se-ia objeto natural de ódio e indignação de todos os seus semelhantes e, se seu coração já não estivesse calejado pelo hábito de cometer crimes, não poderia conceber sem terror e perplexidade até mesmo a maneira como os outros o olhariam, a expressão de seus rostos e olhos, se a terrível verdade um dia viesse a ser conhecida. Essas agonias naturais de uma consciência atemorizada são os demônios, as fúrias vingativas que assombram os culpados nesta vida, que não lhes permitem nem calma nem repouso, que frequentemente os levam ao desses pero e loucura, de que nenhuma certeza de sigilo os protege [...] (Smith, 2015, p. 148).

⁹ Para ilustrar a situação, gostaríamos de fazer alusão a um trecho do filme intitulado como “The Shawshank Redemption”, em português “Um sonho de liberdade”, onde uma das personagens pergunta a outra o motivo de estar ali, na prisão. A resposta foi a de que todos ali eram inocentes. Para mais detalhes, ver: *The shawshank redemption*. Direção: Frank Darabont. Produção de Niki Marvin. Estados Unidos da América: Warner Bros, 1994, (80-90 min). Embora no filme a passagem tenha conotação cômica, nos permite refletir sobre o sistema penal e, mais especificamente, sobre as penas praticadas. Se o agente que é objeto de punição se considera, se reconhece como inocente, a crítica feita ao modelo consequencialista de punição parece ter a mesma validade. A pena, parece, será nula, pois, como é que se corrige aquilo ou aquele que não está errado?

Assim, estaria posto o estopim para o arrependimento, visto que não apenas é dolorosa a punição, como também é horroroso o peso da vergonha de não ter tratado o outro, ou os outros, da forma devida e de ser objeto digno e apropriado da desaprovação social, do ódio coletivo.

O indivíduo que é objeto da desaprovação social, portanto objeto digno do ódio coletivo expresso pela punição, sente horror e remorso por isso. Dado o temor natural do ser humano de ser objeto de ódio, conviver com esses sentimentos é algo terrível que faz com que o agente, com vistas a expiar o horror e o remorso que sente, aceita e entrega-se de bom grado à repreensão e ao castigo (Smith, 2015, p. 149). Entendo, porém, que os sentimentos de horror e remorso só podem ser suscitados se a punição cumprir seu papel expressivo, ou seja, for capaz de expressar a desaprovação social do ato praticado, uma vez que não seria possível o indivíduo sentir remorso por algo que fez, mas não reconhece como errado, ou entende que a sociedade – que é seu espelho moral – não desaprova o ato em questão. Se a punição não for capaz de expressar a desaprovação social, parece que sua aplicação não teria razão de ser.

O aspecto expressivista da pena é transcendental a todos os outros, e comporta a condição natural do ser humano à sociabilidade, uma vez que reconhece a necessidade de o agente transgressor, após a pena, voltar a integrar a sociedade. É impossível que alguém consiga viver fora de uma comunidade humana e para isso o legislador deve ter em mente algo que possibilite essa reinserção dos agentes e que propicie para a sociedade a confiança e segurança de que esses indivíduos não cometam novos crimes. Novamente o viés comunicativo da pena é evidenciado, haja visto que “o violador das mais sagradas leis da justiça jamais poderá refletir sobre os sentimentos que a humanidade deve nutrir por ele, sem sentir todas as agonias de vergonha, horror e consternação” (Smith, 2015, p. 105), sentimentos que somente são possíveis se o erro é reconhecido pelo agente transgressor. Isso fica ainda mais claro se nos questionarmos sobre como alguém pode se arrepender de algo se acredita que agiu corretamente.

A função de expressar a desaprovação social que a pena possui dá conta de forma suficiente a essa questão e possibilita trazer luz às características reabilitacionistas presentes nessa proposta de justificação da punição. Saber que a sociedade desaprova a ação praticada vai possibilitar aos transgressores

que reflitam sobre suas ações e, assim, sintam remorso ou arrependimento por terem desempenhado os atos ilícitos. Smith nos apresenta o remorso como:

[...] o mais terrível de todos os sentimentos que podem introduzir-se no peito humano. É composto de vergonha pelo senso de inconveniência da minha conduta passada; da dor, pelos efeitos dessa ação; de piedade, pelos que por causa dela sofrem; e de pavor, terror da punição, pela consciência do justo ressentimento de todas as criaturas racionais (Smith, 2015, p. 105-106).

O sentimento do remorso está inteiramente condicionado ao reconhecimento da desaprovação e se apresenta como crucial para a reformulação do caráter do agente, que é um atributo puramente reabilitacionista. Desse modo, além de expressar a desaprovação social da ação, a pena também objetiva reabilitar o agente transgressor para a vida em sociedade, em uma clara perspectiva de reintegração do ofensor à sociedade.

A função reabilitadora da punição abre margem para penas alternativas para além das tradicionais, além de auxiliar e complementar sua incumbência expressivista. Quando a pena desempenha plenamente seus objetivos, o agente reconhece o erro e se arrepende de tê-lo praticado, desistindo de cometer, por sua própria vontade, novos crimes. Após cumprir sentença, o agente é forçado, por sua condição natural de sociabilidade, a retornar para comunidade:

O horror da solidão empurra-o de volta para a sociedade, e retorna à presença dos homens, surpreso por se mostrar diante deles carregado de vergonha e transtornado pelo medo, para suplicar um pouco de proteção à autoridade dos mesmos juízes que, ele sabe, já o condenaram unanimemente (Smith, 2015, p. 105).

Com medo de sofrer novamente sanções semelhantes e com vergonha por ter praticado dano aos outros, o agente tem seu caráter reformulado, considerando que renuncia a prática novos crimes por desejo próprio e pela ciência de que a sociedade desaprova essas ações.

Chamamos a atenção para a sutileza com a qual Smith amarra os conceitos em sua proposta de justificação da punição. É notável que a pena possui atributos expressivistas, pois é necessário que a desaprovação social seja comunicada ao agente transgressor. Conforme exposto, esse ponto abre margem para conceitos reabilitacionistas, como a reformulação do caráter do

agente para que ele possa voltar a viver em sociedade, dado que a sociabilidade, não esqueçamos, é uma condição natural do ser humano. Todo o processo penal parece levar a reabilitação do sujeito para evitar a reincidência e, também, mediante ao exemplo, prevenir futuros crimes.

Entretanto, há algo que deve ser considerado ao se tratar da reformulação do caráter, a saber, aquilo que permite que o arrependimento seja possível. Ser objeto de dano pelo crime cometido, ter o exemplo de outro que fora punido e saber que a comunidade desaprova sua ação pode não ser suficiente para que o agente se arrependa e, tão pouco, para que seu caráter seja reformulado. O filósofo apresenta, então, um desejo natural do ser humano em ser amado e amável, ou seja, ser objeto apropriado do amor, bem como tem horror em ser odiado e odiável: “Tem horror não apenas à censura, mas ao que é digno de censura; ou, embora ninguém o censure, ser, contudo, objeto natural e apropriado de censura” (Smith, 2015, p. 143). Com esse sentimento no peito ao sofrer a pena que comunica a desaprovação de sua ação, o agente reconhece seu erro e se abre, por meio do arrependimento ou remorso, para a reformulação de seu caráter. Esse efeito ou essa abertura, tende a ocorrer com aqueles que presenciam a aplicação das penas, identificando o agente punido como objeto aprovado de ódio.

A justificação da punição pensada por Smith, para esclarecer, abarca uma série de aspectos das mais variadas teorias de justificação. Esses aspectos são, como já exposto, amarrados de maneira bastante cuidadosa. A justificação da instituição da punição é conseguida ao utilizar aspectos preventivistas, sabendo que o Estado está autorizado a punir visando a paz pública e a estabilidade social, podendo, também, recompensar ações aprovadas.

Já o ato particular punitivo é justificado pelos conceitos retributivistas, como o mérito e a culpa. Punimos um agente por ele ser responsável, portanto, culpado da ação incorreta. Por fim, a quantidade e qualidade da pena se justifica mediante a conciliação entre conceitos de teorias distintas. Podemos apontar o aspecto expressivista como primordial, pois, é função da pena expressar ao agente transgressor o descontentamento da sociedade frente a sua ação. O conceito retributivista de proporcionalidade é incluído com objetivo de assegurar que a punição sofrida pelo agente não seja injusta, mas proporcional ao ressentimento causado no espectador imparcial.

Para além, ainda é evocado os atributos reabilitacionistas¹⁰, como a necessidade de reformular o carácter do indivíduo que sofre a punição, bem como a reintegração deste à vida em sociedade. Além disso tudo, a pena aplicada ao criminoso deve servir como exemplo aos demais membros da sociedade, com o intuito de coibir e prevenir futuros crimes, seja pelo reconhecimento do erro cometido pelo outro, seja por horror a igual punição; esses são, claramente, conceitos consequencialistas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adam Smith apresenta uma complexa teoria de justificação da punição, englobando aspectos retributivistas, consequencialistas, expressivistas e reabilitacionistas, como vimos, e resgatar a forma como essa conciliação é feita parece ser extremamente importante para o debate atual.

A maior complexidade dessa proposta consiste em justificar a quantidade da pena a ser aplicada. Entretanto, é nesse ponto também que estão os grandes ganhos dessa concepção de justificação da punição. Para justificar a quantidade e qualidade da pena a ser aplicada o filósofo recorre a inúmeros aspectos. (i) O aspecto retributivista de proporcionalidade, dado que a pena a ser aplicada deve ser proporcional ao demérito e ao ressentimento do espectador imparcial. (ii) O aspecto expressivista da punição se apresenta com a necessidade que a pena possui de exprimir que a sociedade reprova o ato praticado e, portanto, que o agente entenda que sua ação foi errada. Esse ponto, de certo modo, evoca (iii) o conceito reabilitacionista da punição, pois a pena deve propiciar o arrependimento do ofensor e, conseqüentemente, sua reabilitação. Por fim (iv) o aspecto consequencialista de que a pena deve evitar futuros crimes.

Trazer a proposta de justificação da punição de Adam Smith para o debate atual é imperativo, pois, dada a complexidade de sua teoria, sobretudo na questão da justificação da quantidade e qualidade da pena, abre margem para pensar uma série de penas alternativas e enriquece a reflexão de questões

¹⁰ É importante frisar que os termos reabilitacionismo e expressivismo vieram a ser utilizados para se referir a teorias de justificação da punição somente no século XX.

acerca da responsabilidade moral e de qual deve ser o tamanho do poder do Estado.

Se tratando das penas, ainda, a proposta do filósofo escocês pode embasar sistemas penais mais humanizados e que focam em uma redução efetiva da criminalidade, pensando, a título de exemplo, em sistemas de mediação e penas que considerem o contexto social, econômico e cultural dos agentes envolvidos. Permite, também, pensar em sistemas penais que praticam medidas de reeducação e qualificação pessoal/profissional, sistemas de tutorias etc.

Para além das medidas alternativas ou complementares, essa proposta de justificação da punição permite pensar, por meio de conceitos como o merecimento, proporcionalidade, prevenção e expressão, possíveis soluções para uma série de lacunas deixadas por algumas teorias contemporâneas. O mais importante é a percepção de que é totalmente possível conciliar todas essas teorias em uma proposta de justificação da punição que seja capaz de superar as lacunas que existem até o momento e, também, humanizar o sistema penal, se preocupando com a reabilitação, reinserção e com a prevenção de novos crimes.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *A Política*. 15. ed. São Paulo: Escala, 2000.

BENTHAM, J. *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BENTHAM, J. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BIANCHI, A. M.; SANTOS, A. T. L. A. Além do cânon: Mão invisível, Ordem Natural e Instituições. *Estudos econômicos*, v. 37, n. 3. p. 635-662, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-41612007000300007>

BOONIN, D. *The problem of punishment*. New York: Cambridge University Press, 2008.

BROOKS, T. *Punishment*. Abingdon: Routledge, 2012.

CARRASCO, M. A. Reinterpretación del espectador imparcial: Impersonalidad utilitarista o respeto a la dignidad. *Crítica*, v. 46. n. 137, p. 61-84, 2014. Disponível em:

http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-15032014000200061&lng=es&nrm=iso

CASANOVA, C. A. La concepción de la justicia en la obra Teoría de los sentimientos morales, de Adam Smith. *Revista chilena de derecho*, v. 34, n. 34, p. 421-438, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-34372007000300004>

CERQUEIRA, H. E. A. G. Adam Smith e o surgimento do discurso econômico. *Revista de economia política*, v. 24, n. 3, p. 433-453, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-35172004-1613>

CERQUEIRA, H. E. A. G. Adam Smith e o seu contexto: O iluminismo escocês. *Economia e Sociedade*, v. 15, n. 1, p. 1-28, 2006. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642918>

CERQUEIRA, H. E. A. G. Sobre a filosofia moral de Adam Smith. *Síntese*, v. 35, n. 111, p. 57-86, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.20911/21769389v35n111p57-86/2008>

COITINHO, D. Adam Smith e a virtude da justiça. *Veritas*, v.64, n.1, p.1-36, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2019.1.31597>

COITINHO, D. Contrato, virtudes e o problema da punição. *Dissertatio*. v. 43, p. 11-40, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.15210/dissertatio.v43i0.9723>

FEINBERG, J. *Doing and deserving: essays in the theory of responsibility*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1970.

HAAKONSSSEN, K. Introduction: the coherence of Smith's thought. In: *The Cambridge Companion to Adam Smith*. New York: Cambridge University Press, 2006. p. 1-21.

HAAKONSSSEN, K. *The science of a legislator: the natural jurisprudence of David Hume and Adam Smith*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

HAMPTON, J. The moral education theory of punishment. *Philosophy and Public Affairs*, Hanover, PA, v. 13, p. 208-238, 1984. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2265412>

HART, H. L. A. Positivism and the separation of law and morals. *Harvard law review*. v. 71, n. 4, p. 593-629, 1958. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1338225>

HART, H. L. A. Prolegomenon to the principles of punishment. *Proceedings of the Aristotelian Society*, New Series, v. 60, p. 1-26, 1959-1960. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/aristotelian/60.1.1>

HOBBS, T. *Leviatã*. 2. ed. São Paulo. Abril Cultural, 1979.

KANT, I. *Metafísica dos costumes*. Petrópolis: Vozes, 2013

MARIN, S. R.; SANTOS, C. A. A simpatia e o espectador imparcial na obra de Adam Smith: O 'homem prudente' como resultado dos hábitos e costumes sociais. *Filosofia da Economia*, v. 3, p. 5-24, 2014.

MEIRELLES, L. M. R. Seria Adam Smith um retributivista penal? *Perspectivas*, 10(1): p. 273–294, 2025. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/perspectivas/article/view/20367>. Acesso em: 20 set. 2025.

NAGEL, T. Moral Luck. In: STATMAN, Daniel. *Moral Luck*. Albany: State University of New York Press. p. 57-71, 1993.

NETO, S. L. G. *Uma teoria da pena baseada na vítima: a busca da satisfação do indivíduo vitimado como finalidade da pena*. Lisboa, Universidade de Lisboa, 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

NOWELL-SMITH, P. H. Freewill and moral responsibility. *Mind*, v. 225, p. 45-46, jan. 1948. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2250618>

PAGANELLI, M. P. The moralizing role of distance in Adam Smith: the theory of morals sentiments as possible praise of commerce. *History of Political Economy*, v. 42, n. 3, p. 425-441, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1215/00182702-2010-019>

RAWLS, J. Two concepts of rules. *The Philosophical review*. v. 64, n. 1, p. 3-32, 1955.

RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, F. S. A compreensão da ordem social no iluminismo escocês. *Diálogos*, n. 3, p. 77-95, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/dia-logos/article/view/23139>

SERRA, F. Adam Smith y la jurisprudencia. *Política y Sociedad*. v. 37, Universidad Complutense de Madrid, p. 81-90, 2001. <https://revistas.ucm.es/index.php/POSO/article/view/POSO0101230081A>

SMITH, A. 2015. *Teoria dos sentimentos morais*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

SMITH, A. *An Inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*. V. I and II. Edited by R. H. Campbell and A. S. Skinner; textual editor W. B. Todd. The Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith, v. 2. Oxford: Oxford University Press, 1976.

SMITH, A. *Lectures on Jurisprudence*. Edited by R. L. Meek, D. D. Raphael, and P. G. Stein. The Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith, v. 5. Oxford: Oxford University Press, 1978.

SMITH, A. *The Theory of Moral Sentiments*. Edited by D. D. Raphael and A. L. Macfie. The Glasgow Edition of the Works and Correspondence of Adam Smith, v. 1. Oxford: Oxford University Press, 1976.

STALLEY, R. Adam Smith and the theory of punishment. *Journal of Scottish Philosophy*, v. 10, n. 1, p. 69-89, 2012. Disponível em: <http://eprints.gla.ac.uk/64892>. Acesso em: 10 fev. 2025.

THE SHAWSHANK REDEMPTION. Direção: Frank Darabont. Produção de Niki Marvin. Estados Unidos da América: Warner Bros, (140 min.), 1994.

DADOS DO AUTOR

Luís Miguel Rechiki Meirelles

Graduado em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS. Mestrado em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS. Doutorando em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS (Bolsista PROEX). Período de Doutorado Sanduiche com bolça CAPES PDSE na Universidade de Coimbra. Experiência na área de Filosofia Prática, com ênfase em Ética.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5927-8849>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3264450244527578>

E-mail: luismiguelmeirelles@gmail.com